



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

LEI Nº 11.970.

Autores: Vereadores Flávio Mantovani, Alex Sandro de Oliveira Chaves e Sidnei Oliveira Telles Filho.

Estabelece, no âmbito do Município de Maringá, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos contra animais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica proibida, no âmbito do Município de Maringá, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2.º Entende-se por animais, para os fins desta Lei, todo animal doméstico ou domesticado, domiciliado ou não, excetuando-se os pertencentes à fauna silvestre e exótica.

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos toda e qualquer ação ou omissão que atente contra a saúde ou as necessidades naturais, físicas e mentais dos animais, praticada direta ou indiretamente, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água limpa;

III - lesar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X - eliminar cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII - abusá-los sexualmente;

XIV - enclausurá-los com outros animais que os molestem;

XV - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI - deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;

XVII - negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário;

XVIII - praticar, organizar, promover, facilitar, realizar ou participar de corridas competitivas ou atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães, em que figurem ou não apostas, oferta de brindes ou promoções, qualquer que seja a raça, linhagem, variante ou categoria canina ao qual forem associados;

XIX - utilizá-los para fins de guarda e vigilância de obras públicas e privadas;

XX - manter os animais sozinhos no interior de veículo para quaisquer fins, independentemente do motivo ou período, com exceção de veículos equipados com sistema específico para garantir o conforto e a segurança do animal, por tempo não superior a 40 (quarenta) minutos;

XXI - utilizar qualquer dispositivo que emita ondas sonoras que causem desconforto ao animal;

XXII - utilizar qualquer dispositivo que emita choque no animal;

XXIII - manter animais em ambientes que os privem de sua livre movimentação;

XXIV - utilizar coleira que cause desconforto ou sofrimento ao animal;

XXV - negligenciar a higiene do animal, bem como a tosa periódica em animais de pelos longos;

XXVI - manter animais domésticos presos em correntes, ressalvada a hipótese prevista no § 4.º deste artigo;

XXVII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade fiscal, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

§ 1.º Será considerada infratora a pessoa que cometer maus-tratos, independentemente de ser o tutor ou não do animal.

§ 2.º Na hipótese do inciso XVII, não estará caracterizada a prática de maus-tratos se, no ato da vistoria, o responsável apresentar ao agente fiscalizador documento assinado por médico veterinário e/ou medicamento comprovando que o animal encontra-se no tratamento.

§ 3.º No caso do inciso XIX, consideram-se infratores o proprietário dos animais, a empresa contratada para realização da obra, o ente público responsável pela obra e o proprietário do imóvel que os animais estejam guardando ou vigiando.

§ 4.º Nos casos enquadrados no parágrafo anterior, serão isentos de responsabilidade os proprietários dos imóveis que demonstrarem comprovadamente serem os tutores dos animais.

§ 5.º Excepcionalmente, os animais poderão ser presos em correntes, caso seja necessário para assegurar a integridade física do animal, de forma não permanente, desde que a corrente tenha no mínimo 05 (cinco) metros de comprimento e seja fixada na altura do animal de maneira que não lhe cause desconforto ou sofrimento.

Art. 4.º Serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso IV do art. 3.º, *caput*, desta Lei:

I - os animais tutelados soltos em vias públicas;

II - os animais deixados em abrigos públicos e privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo;

III - os animais adotados em feira de adoção que não se encontrem no endereço informado no termo de adoção, cujo paradeiro seja desconhecido.

Art. 5.º Entende-se por ambiente que assegura a livre movimentação do animal, para efeito de aplicação do disposto no inciso XXIII do art. 3.º desta Lei:

I - em relação aos cães:

a) a área de, no mínimo, 5m² (cinco metros quadrados), para cães de pequeno porte, que pesam até 10kg;

b) a área de, no mínimo, 7m² (sete metros quadrados), para cães de médio porte, que pesam entre 11kg e 20kg;

c) a área de, no mínimo, 9m² (nove metros quadrados), para cães de grande porte,

que pesam entre 21kg e 30kg;

d) a área de, no mínimo, 11m² (onze metros quadrados), para cães de porte gigante, que pesam acima de 31kg;

e) os proprietários de cães de porte grande e gigante devem garantir que as grades do portão de seus imóveis sejam projetadas de forma que não permitam que os animais coloquem a cabeça para fora, prevenindo possíveis acidentes, levando em consideração o comportamento instintivo e a força desses animais.

II - em relação aos gatos, a área isolada do acesso à via pública, por meio de telas ou materiais similares, com prateleiras ou dispositivos que permitam escalar e andar em vários níveis diferentes do chão, com área mínima de 2m² (dois metros quadrados) por gato.

Art. 6.º A prática regular de rodeio, prova de montaria, prova de laço, apartação, prova de rédeas, prova de balizas, prova dos três tambores, *team penning*, *ranch sorting*, hipismo clássico e hipismo rural não se considera maus-tratos contra o animal, desde que não infrinja o art. 3.º e seus incisos.

Parágrafo único. As práticas a que se refere o *caput* deste artigo deverão possuir alvará expedido pelos órgãos competentes.

Art. 7.º No caso da constatação de animal abandonado em residência desabitada, o agente fiscal lavrará o auto de infração contra o proprietário do imóvel, exceto se, no momento da vistoria, tiver acesso aos dados completos e ao endereço do proprietário do animal.

Art. 8.º Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei é considerada infração administrativa e será punida com as sanções nela previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação própria.

§ 1.º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - notificação/auto de infração;

II - multa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por animal em situação de maus-tratos, podendo ser majorada em até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos casos em que a violência praticada causar a morte do animal;

III - apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - destruição ou inutilização de produtos;

V - suspensão parcial ou total das atividades;

VI - sanções restritivas de direito;

VII - pagamento das despesas com o tratamento do animal efetuadas pelo Município, que poderão ser lançadas no cadastro municipal do infrator ou responsável, direta ou indiretamente;

VIII - pena socioeducativa, a ser cumprida em atividades relacionadas à Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, podendo ser em campanhas, feiras de doação ou resgates de animais.

§ 2.º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3.º A Notificação/Auto de Infração a que se refere o inciso I do § 1.º deste artigo será aplicada sempre que o infrator incidir nas condutas descritas nos incisos I, II, VII, XIV, XXI, XXIII, XXIV, XXV e XXVII do art. 3.º desta Lei.

§ 4.º O não cumprimento das exigências contidas em notificação para providências, no prazo de 07 (sete) dias úteis, acarretará a conversão da notificação em multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 5.º A multa a que se refere o inciso II do § 1.º deste artigo será aplicada sempre que o infrator incidir nas condutas descritas nos incisos III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXVI do art. 3.º desta Lei.

§ 6.º Qualquer pessoa que resida no imóvel onde a infração for cometida poderá ser penalizada na ausência do tutor do animal.

§ 7.º A reincidência será caracterizada quando findar o prazo recursal descrito nesta Lei e o objeto de autuação não for regularizado.

§ 8.º As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 03 (três) anos;
- IV - guarda do animal;
- V - suspensão da posse de animal doméstico pelo período de 02 (dois) anos.

§ 9.º Terão penalidades reguladas em legislações específicas as hipóteses em que o agente infrator:

- I - opuser embaraço aos agentes de fiscalização;
- II - deixar de cumprir a legislação ou determinação expressa da Administração Municipal;
- III - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 10. No caso do cometimento da infração disposta no inciso VIII do art. 3.º, *caput*, desta Lei, a multa aplicada, por animal, será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser majorada até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de morte do animal, aplicando-se a mesma multa às pessoas que criem ou treinem os animais para utilizá-los em rinhas, confrontos ou lutas.

Art. 9.º Nas diligências realizadas pela equipe de fiscalização da Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, uma vez constatada a criação e/ou comercialização de animais, por pessoa física e jurídica, sem alvará de licença para a atividade, independentemente da condição verificada, será realizada a imediata apreensão dos animais e

aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por animal apreendido.

§ 1.º Na ausência dos animais utilizados como matrizes no local da infração, deverá o responsável indicar ao agente fiscalizador o paradeiro daqueles.

§ 2.º Os animais apreendidos serão submetidos a exame clínico e, caso constatada, por laudo médico veterinário, situação caracterizadora de maus-tratos, a qual poderá também ser corroborada por fotos e vídeos, os animais serão submetidos à castração e o proprietário será autuado nos termos do art. 3.º desta Lei.

§ 3.º Caso o laudo médico veterinário dos animais apreendidos não constate situação de maus-tratos e as condições do local sejam adequadas, poderá ficar o proprietário dos animais como fiel depositário até a obtenção do alvará de licença.

Art. 10. As penalidades serão aplicadas por impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Art. 11. Será assegurado ao infrator desta Lei o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos:

I - 10 (dez) dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da notificação da penalidade;

II - em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 10 (dez) dias úteis para recorrer da decisão, contados da data da ciência da notificação da penalidade.

Art. 12. O agente infrator será notificado quanto à aplicação de qualquer sanção ou da decisão dos recursos em primeira e segunda instâncias:

I - pessoalmente ou por meio eletrônico;

II - pelo correio, através de correspondência com aviso de recebimento (A.R.);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1.º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá o agente fiscal, munido de, no mínimo, uma testemunha, certificar no verso da notificação e/ou auto de infração a recusa do infrator, considerando-se como data de ciência a data da certidão.

§ 2.º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, o edital será publicado no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 3 (três) dias úteis após a data da publicação.

Art. 13. Não será admitida a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas por esta Lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais, desde que comprovados, que culminem na nulidade do ato.

Art. 14. O não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, implicará a inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Não se observará o disposto no *caput* deste artigo enquanto não expirados os prazos para defesa previstos no art.11 desta Lei.

Art. 15. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal do Bem-Estar Animal, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e à proteção dos animais, e, enquanto este fundo não for criado, tais valores serão recolhidos em fonte determinada pelo Município, com aplicação para o mesmo fim.

Art. 16. Na constatação de maus-tratos, o infrator receberá as orientações que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(is) sob sua guarda.

§ 1.º Ao infrator caberá a guarda do(s) animal(is).

§ 2.º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular, sob pena da aplicação do disposto no art. 8.º, inciso VII, desta Lei.

§ 3.º Caberá ao agente fiscal, no ato da fiscalização, verificar as condições em que o(s) animal(is) se encontra(m) e decidir pela manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator ou a sua remoção, com o auxílio de força policial, se necessário, independentemente da aplicação de penalidade, cabendo ao Município promover a recuperação do(s) animal(is), quando necessário, ainda que em local específico, bem como destiná-lo(s) para adoção, devidamente identificado(s).

Art. 17. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal poderão ser executadas em conjunto com outras secretarias e/ou demais órgãos e entidades públicas.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n. 10.467/2017 e n. 11.488/2022.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 03 de julho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 03/07/2025, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego Alves Ferreira, Chefe de Gabinete**, em 03/07/2025, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6419370** e o código CRC **2E3B5C1A**.

Referência: Processo nº 01.02.00088615/2025.60

SEI nº 6419370